AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570480 - SP (2024/0046957-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
		ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405
		ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296
		BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
		THAÍS FERREIRA MENESES - SP459625
AGRAVADO	:	AGNALDO ROGERIO NATAL DO CARMO
AGRAVADO	:	PAMELA DE PAULA NATAL DO CARMO
ADVOGADOS	:	TIAGO JOSÉ ROCHA DA SILVA - SP306361
		ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304

EMENTA

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS DEVEDORES. PERDA DE PRAZO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a decisão que limitou a penhora aos direitos creditórios dos devedores sobre imóvel alienado fiduciariamente.

2. O objetivo recursal é (i) discutir a possibilidade de manutenção da penhora sobre o imóvel alienado fiduciariamente, mesmo diante da intempestividade da manifestação do credor fiduciário; (ii) questionar a aplicação da Súmula n. 283 do STF; (iii) alegar violação dos arts. 1.361 do Código Civil, 803, § 3º, e 835, II, do CPC.

3. A penhora sobre o imóvel alienado fiduciariamente não pode ser validada, pois a propriedade não se transfere do credor fiduciário ao devedor executado apenas pela intempestividade do insurgimento do

Documento eletrônico VDA45848159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2025 11:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 89137cad-8ada-49a0-8486-2d8864584e6b

titular dos direitos reais.

4. No Direito Civil, prevalece o princípio de que ninguém pode transferir mais direitos do que possui, garantindo a segurança jurídica nas transferências de bens e direitos, de modo que apenas os direitos que os devedores podem alienar, como os direitos creditórios decorrentes da alienação fiduciária, são passíveis de penhora.

5. A fundamentação recursal é considerada deficiente, conforme a Súmula n. 284 do STF, por alegar violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não ampara a tese defendida. A jurisprudência exige que a fundamentação seja clara e precisa, abordando dispositivos legais que sustentem a tese apresentada.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45848159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2025 11:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 89137cad-8ada-49a0-8486-2d8864584e6b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570480 - SP (2024/0046957-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
		ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405
		ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296
		BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
		THAÍS FERREIRA MENESES - SP459625
AGRAVADO	:	AGNALDO ROGERIO NATAL DO CARMO
AGRAVADO	:	PAMELA DE PAULA NATAL DO CARMO
ADVOGADOS	:	TIAGO JOSÉ ROCHA DA SILVA - SP306361
		ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304

EMENTA

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS DEVEDORES. PERDA DE PRAZO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a decisão que limitou a penhora aos direitos creditórios dos devedores sobre imóvel alienado fiduciariamente.

2. O objetivo recursal é (i) discutir a possibilidade de manutenção da penhora sobre o imóvel alienado fiduciariamente, mesmo diante da intempestividade da manifestação do credor fiduciário; (ii) questionar a aplicação da Súmula n. 283 do STF; (iii) alegar violação dos arts. 1.361 do Código Civil, 803, § 3º, e 835, II, do CPC.

3. A penhora sobre o imóvel alienado fiduciariamente não pode ser validada, pois a propriedade não se transfere do credor fiduciário ao devedor executado apenas pela intempestividade do insurgimento do

Documento eletrônico VDA45658374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:16:02
Código de Controle do Documento: 648514ba-2b91-4c2b-bcb5-6c3901900847

titular dos direitos reais.

4. No Direito Civil, prevalece o princípio de que ninguém pode transferir mais direitos do que possui, garantindo a segurança jurídica nas transferências de bens e direitos, de modo que apenas os direitos que os devedores podem alienar, como os direitos creditórios decorrentes da alienação fiduciária, são passíveis de penhora.

5. A fundamentação recursal é considerada deficiente, conforme a Súmula n. 284 do STF, por alegar violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não ampara a tese defendida. A jurisprudência exige que a fundamentação seja clara e precisa, abordando dispositivos legais que sustentem a tese apresentada.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO (GABRIELA) contra decisão de minha relatoria assim indexada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. ALIENAÇÃO. CONVERSÃO EM PENHORA SOBRE DIREITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.* (e-STJ, fls. 110-113).

No agravo interno, GABRIELA apontou **(1)** violação dos arts. 1.361 do Código Civil, 803, § 3º, e 835, II, do CPC, pois argumenta que a penhora sobre bem em alienação fiduciária não pode ser oposta pelo credor fiduciário de forma intempestiva; bem como **(2)** a inaplicabilidade da Súmula n. 283 do STF, por entender que a intempestividade do credor fiduciário é suficiente para desconstituir o acórdão recorrido.

Houve apresentação de contraminuta por AGNALDO ROGÉRIO NATAL DO CARMO e PAMELA DE PAULA NATAL DO CARMO (AGNALDO e outra) [e-STJ, fls. 131-141].

É o relatório.

VOTO

Contextualização Fática:

O caso envolve a execução de um título executivo extrajudicial, em que a

Documento eletrônico VDA45658374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:16:02
Código de Controle do Documento: 648514ba-2b91-4c2b-bcb5-6c3901900847

penhora foi realizada sobre um imóvel alienado fiduciariamente.

A agravante, GABRIELA, argumenta que a manifestação do credor fiduciário foi intempestiva, o que deveria permitir a manutenção da penhora sobre o imóvel.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, decidiu que a penhora deve incidir apenas sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária, uma vez que a propriedade do bem pertence ao credor fiduciário.

A decisão foi mantida com base na Súmula n. 283 do STF, por falta de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. A agravante interpôs agravo interno, contestando a aplicação da súmula e a decisão de não conhecer do recurso especial.

(1) e **(2)** Da violação dos arts. 1.361 do Código Civil, 803, § 3º, e 835, II, do CPC

Alegou GABRIELA não se desconhecer que, em princípio, o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de constrição por dívida em nome do devedor fiduciante – na forma do art. 1.361 do Código Civil.

Apontou, entretanto, ser diversa a situação dos autos, em que a penhora é efetivada, o ato de constrição já se está exaurindo e o credor fiduciário, devidamente intimado, não se manifesta tempestivamente para opor a nulidade da constrição, vindo a deduzir a pecha apenas em momento posterior, já intempestivo

Portanto, ao seu entender, o Tribunal de origem, ao aplicar o regime protetivo a que aludem os arts. 1.361 do Código Civil e 803, § 3º, e 835, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em situação em que ele próprio reconhece que já transcorrido o prazo do detentor do direito a essa proteção, incide em rematada violação dos mencionados dispositivos.

Contudo, o acórdão estadual se escorou nos seguintes fundamentos: **o bem pertence ao credor fiduciário**, e o devedor possui apenas direitos decorrentes da alienação fiduciária, por isso a inviabilidade da permanência da penhora sobre um imóvel que não é de titularidade dos devedores AGNALDO e PAMELA.

Os argumentos apresentados no recurso especial, que indicam violação dos arts. 1.361 do Código Civil, 803, § 3º, e 835, II, do Código de Processo Civil, parecem desconcatenados. Isso ocorre porque o conteúdo jurídico invocado não se abstrai diretamente desses dispositivos legais.

Ao alegar que a intempestividade da manifestação do credor fiduciário (Caixa Econômica Federal) deveria permitir a manutenção da penhora sobre o imóvel,

Documento eletrônico VDA45658374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:16:02
Código de Controle do Documento: 648514ba-2b91-4c2b-bcb5-6c3901900847

GABRIELA ignora um ponto essencial: **a titularidade da propriedade e o caráter perene dos direitos reais**.

Assim, ainda que o credor fiduciário não tivesse se manifestado tempestivamente, isso não transformaria a penhora sobre um bem alheio em um bem próprio do devedor.

Em outras palavras, o decurso do prazo para que o verdadeiro proprietário (credor fiduciário) se oponha à penhora não transfere a propriedade do bem para o patrimônio do devedor.

Nessa toada, a penhora sobre o imóvel, que pertence ao credor fiduciário, não poderia ser validada, pois a propriedade (direito material) não se altera simplesmente pela falta de manifestação num prazo processual estipulado.

Além disso, considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. Conforme destacado no julgamento do AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022, a fundamentação recursal deve ser clara e precisa, abordando dispositivos legais que efetivamente sustentem a tese apresentada.

Portanto, a argumentação de que a intempestividade da manifestação do credor fiduciário poderia alterar a titularidade do bem e justificar a penhora é juridicamente insustentável. A propriedade do bem permanece com o credor fiduciário, e a expectativa de quitação futura não é suficiente para justificar a penhora sobre o imóvel.

Aqui, ao contrário do que defende GABRIELA vigora o princípio de que "ninguém pode transferir mais direitos do que tem", o qual é um pilar do Direito Civil, assegurando a segurança jurídica nas relações de transferência de bens e direitos.

Embora não haja uma única disposição que declare isso textualmente, a aplicação deste princípio permeia muitas regras específicas no direito privado pátrio, a exemplo do art. 1.420 do CC/2002, segundo o qual *só os bens que se podem alienar, poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca*. Ou, passando para o caso em concreto, somente os bens de AGNALDO e PAMELA que pudessem ser por eles alienados é que podem ser dados ou levados à penhora, quais sejam: os direitos de crédito emanados que do contrato de alienação fiduciária, nada mais.

Em resumo, as alegações do recurso especial não impugnaram, de forma

Documento eletrônico VDA45658374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:16:02
Código de Controle do Documento: 648514ba-2b91-4c2b-bcb5-6c3901900847

eficaz, os fundamentos do acórdão estadual, especialmente no que diz respeito à titularidade da propriedade e à irrelevância da intempestividade da manifestação do credor fiduciário.

De todo modo, o argumento sobre a "titularidade do bem" foi impugnado de forma genérica e desviou de seu foco, ao se limitar a afirmar que a intempestividade do credor fiduciário justificaria a manutenção da penhora do imóvel. No entanto, não foi explicado como seria possível manter a penhora sobre um bem que não pertence aos executados. Isso mantém a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula n. 283 do STF, que estabelece a inadmissibilidade do recurso quando a decisão recorrida se baseia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Assim, porque GABRIELA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida decisão que não conhece do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45658374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:16:02
Código de Controle do Documento: 648514ba-2b91-4c2b-bcb5-6c3901900847

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.570.480 / SP

Número Registro: 2024/0046957-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10719979520158260100 107199795201582601001115593662014826010023012014
10719979520158260100111559366201482601002301201 1115593662014826010
21587344920228260000 23012014

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO
ADVOGADOS	: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
	TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
	ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405
	ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296
	BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
	JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
	THAÍS FERREIRA MENESES - SP459625
AGRAVADO	: AGNALDO ROGERIO NATAL DO CARMO
AGRAVADO	: PAMELA DE PAULA NATAL DO CARMO
ADVOGADOS	: TIAGO JOSÉ ROCHA DA SILVA - SP306361
	ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA45835441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:32:48
Código de Controle do Documento: 4f64e14f-71e0-4903-a0f4-4d3c1ead618a

AGRAVANTE	: GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO
ADVOGADOS	: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
	TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
	ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405
	ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296
	BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
	JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
	THAÍS FERREIRA MENESES - SP459625
AGRAVADO	: AGNALDO ROGERIO NATAL DO CARMO
AGRAVADO	: PAMELA DE PAULA NATAL DO CARMO
ADVOGADOS	: TIAGO JOSÉ ROCHA DA SILVA - SP306361
	ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45835441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:32:48
Código de Controle do Documento: 4f64e14f-71e0-4903-a0f4-4d3c1ead618a